



## **ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA GESTÃO PRIVADA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

*Luiz Guilherme Carvalho<sup>1</sup>*

*Rosana Gomes da Rosa<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

A pesquisa está sedimentada no paradigma ecológico e na crítica às nuances neoliberais de entrega dos recursos e espaços ambientais especialmente protegidos à iniciativa privada. O objetivo é refletir sobre a inconstitucionalidade dos Decretos nº 10.147/19 e 10.447/20, cuja sustação pelo Congresso Nacional constitui ação necessária na defesa de cinco importantes Unidades de Conservação de proteção integral. Dessa forma, utiliza-se dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, bem como do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para compreender a atual situação das UCs no Brasil. Assim, o estudo tem natureza quali-quantitativa, abordagem dedutiva, técnica bibliográfica e exploratória.

---

<sup>1</sup> Graduando pela Universidade Federal de Mato Grosso, Campus Universitário do Araguaia (UFMT/CUA). Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais na Fronteira (GPDIF). Estagiário e bolsista do Gabinete da Primeira Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças-MT, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2199-9752>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3770254736323039>. E-mail: [luizgc.dir@gmail.com](mailto:luizgc.dir@gmail.com).

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito Ambiental (UFPeI). Engenheira Sanitarista e Ambiental (UFPeI). Mestre em Direito e Justiça Social (FURG). Pesquisadora associada ao curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, Campus Universitário do Araguaia (ICHS/UFMT/CUA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1077-7756>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5115455396393216>. E-mail: [rosana.rosa@gmail.com](mailto:rosana.rosa@gmail.com).

**Palavras-chave:** Administração Pública. Bem viver. Constitucionalismo. Controle de constitucionalidade. Racionalidade ecológica.

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa é o Decreto nº 10.147, de 2 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.447, de 7 de agosto de 2020. O primeiro qualifica os Parques Nacionais dos Lençóis Maranhenses (MA), de Jericoacoara (CE) e do Iguaçu (PR) enquanto aptos a integrarem o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República, instituído pela Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016. O segundo, dispõe sobre a mesma qualificação aos Parques Nacionais de Brasília (DF) e o de São Joaquim (SC). Ambas as normas incluem também os referidos Parques Nacionais no Programa Nacional de Desestatização (PND), conforme Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, dando maior comodidade à Administração Pública para transferir algumas atividades à iniciativa privada enquanto política de Estado.

A análise da integração de Parques Nacionais ao PPI e ao PND parte do fato de que políticas de mercadologização dos recursos naturais e o extrativismo fazem parte de um projeto neoliberal que, sob o crivo da concessão, autorização ou permissão, irradiam seus efeitos fundantes em todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em atos regulamentares do Poder Executivo. Os Decretos nº 10.147/19 e 10.447/20 admitem que a questão ambiental não faz parte das prioridades de governança do Estado brasileiro, já que o próprio Programa Nacional de Desestatização tem por objetivo a elegibilidade daquilo que se entende ser ou não ser pauta prioritária na concentração de esforços da Administração Pública. Esse apego à nuance neoliberalizante remete à teorização neoconstitucionalista do Direito Constitucional no Brasil, em que o eurocentrismo se fez presente.

Em verdade, a razão de ser do constitucionalismo latino-americano propõe pensar novas alternativas na construção do bem viver, com base no paradigma ecológico e na reafirmação participativa de povos segregados de espaços legítimos desde a colonização. Trata-se de um passo adiante ao neoconstitucionalismo, de suma importância na teorização constitucional pautada nos direitos humanos, mas que as raízes eurocêntricas impedem novos horizontes demarcados pela ideia difusa e coletiva do direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Assim, o estudo se justifica na necessidade de refletir as ações do Poder Público frente às Unidades de Conservação, cuja proteção faz-se importante para ideia de bem viver, de modo a evitar os riscos da lógica de mercado imbuída em áreas especialmente protegidas, sendo a institucionalização pela via inconstitucional.

Considerando os Decretos nº 10.147/19 e nº 10.447/20, a perspectiva ecológico-sustentável da Constituição Federal de 1988, responsável pelo atual Estado-constitucional brasileiro, não pode ser compassiva com possíveis fissuras normativas que, sob o cânone neoliberalizante, admita normas regulamentares de constitucionalidade questionável. Assim, o presente estudo tem por objetivo refletir sobre a inconstitucionalidade dos referidos decretos à luz do art. 225, § 3º, inc. III, ao possibilitar a gestão privada de cinco grandes Parques Nacionais brasileiros, enquanto Unidades de Conservação (UCs) de proteção integral, devidamente instituídos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), no auge de seus 20 anos de existência.

Em um primeiro momento a presente pesquisa aborda o constitucionalismo de raízes eurocêntricas e o constitucionalismo latino-americano combatente aos aspectos neoliberais, bem como o panorama ecológico da Constituição Federal de 1988 nesse contexto. Com vistas a ilustrar a atual situação das UCs brasileiras no quesito quantitativo e de gestão, o segundo capítulo do texto tem por objetivo a coleta de dados no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), bem como na base de informações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), ambos vinculados ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). O terceiro capítulo, por sua vez, tem por objetivo discutir sobre a inconstitucionalidade de ambos os decretos supramencionados, além de aprofundar a discussão sobre a atuação do Poder Público em proteger bens de ordem coletiva com vistas à justiça socioambiental, maior qualidade de vida e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em suma, a natureza do presente estudo é quali-quantitativa, já que há análise dos dados sobre UCs no Brasil e seus modelos de gestão nos diferentes entes federativos, de modo a demonstrar a intrínseca relação entre os números coletados e a incumbência do Poder Público em definir espaços especialmente protegidos de patamar constitucional. O método de abordagem é o dedutivo, já que parte da compreensão fenomenológica do constitucionalismo, passando por leis e normas internas, até a compreensão hermenêutica a respeito da inconstitucionalidade do Decreto nº 10.147/19 e do Decreto nº 10.447/20, além da sua prejudicialidade ecológica, humana e social. A técnica de pesquisa é essencialmente bibliográfica e exploratória, considerando a abordagem normativa e de literaturas que

favoreçam a compreensão do tema, bem como proporcionar proximidade com o assunto em debate e construção de hipóteses sem, contudo, findar o assunto de bases constitucionalistas.

## **2 O CONSTITUCIONALISMO E O PANORAMA ECOLÓGICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O Brasil é um país de proporções geográficas continentais, que carrega consigo o estigma da vasta diversidade ecológica, constituindo característica principal que demarca o povo brasileiro dentre os Estados latino-americanos. É bem verdade que a atuação de elites oligárquicas e latifundiárias no processo histórico de formação do Estado nacional facilitou o “exercício hegemônico de controle do aparato estatal e no exercício da dominação política, sempre muito subservientes aos interesses do capitalismo mundial e alheias totalmente aos intentos da população” (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 332) etnicamente plural. Consolidou-se, assim, uma cultura eurocêntrica, cujos desmembramentos dessa postura de dominação colonial são hodiernamente percebidos, principalmente quando a pauta é a justiça socioambiental.

A difusão de preceitos eurocêtricos no ordenamento constitucional brasileiro, ainda que de forma mitigada, ganhou destaque no fim do século XX, tendo como coadjuvante o neoconstitucionalismo enquanto vertente de teorização dos Estados constitucionais, atribuindo ao Poder Judiciário a centralidade de efetivação constitucional. Não se questiona a importância factual do paradigma neoconstitucional para a consolidação de direitos humanos e da democracia no pós-positivismo, considerando que o positivismo jurídico tinha por base a latente ideia de que a resolução de problemas sociais dependia da mera subsunção legal pelo Poder Judiciário. É preciso reconhecer, ademais, que o “pensamento neoconstitucionalista põe em segundo plano o objetivo de limitar o poder estatal e realça o objetivo de garantir plena e extensivamente os direitos fundamentais” (DE ALBUQUERQUE MELLO, 2012, p. 495).

No entanto, ante a necessidade de ressignificar o papel constitucional que seja condescendente à ideia de Estado plurinacional, a teorização crítica do direito constitucional caminhou para o Novo Constitucionalismo que “dimensiona, como polo concretizador da Constituição, a participação popular e as lutas sociais, e não o poder judiciário” (BRANDÃO, 2013, p. 12). Em sua essência, tem como foco alguns países da América-latina, já que a cosmovisão indígena, a ideia do bem viver e as ramificações epistêmicas da justiça ambiental

constituem uma simetria teórica de diversas Cartas Constitucionais latino-americanas, a exemplo da Bolívia, Chile e Equador.

Isso não ocorreu de forma repentina. Antes de chegar no atual estágio de discussão acerca da teorização constitucional de países sul-americanos, a observação de Santilli (2005) faz-se importante para o presente estudo com vistas ao Brasil. De acordo com a autora, o movimento socioambientalista brasileiro, que se deu no início da década de 80 com atuação da sociedade civil organizada e militantes ambientalistas, coincide com o alvorecer da redemocratização do país. Isso culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como as bases do direito socioambiental latente na mudança de perspectiva contra-hegemônica a fazer parte de projetos direcionados à formulação de políticas públicas setoriais (SANTILLI, 2005). Esses fatores contribuíram significativamente com a integração jurídica latino-americana, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha sido a promotora do neoconstitucionalismo.

Nesse sentido, é importante compreender que a evolução das nuances fenomenológicas neoconstitucionalistas avançaram na “afirmação da supremacia da Constituição e da valorização da força normativa dos princípios e dos valores que lhes são subjacentes, de toda a ordem jurídica” (SARLET, 2012, p. 2). A partir do momento que essa concepção recebe influência de atributos e conceitos próprios dos povos da América Latina, aprimorando, portanto, o visionário dos estudos constitucionalistas, há que se compreender a íntima convergência entre a norma constitucional fundante, o meio ambiente e os seus mecanismos de controle. Afinal de contas, a vertente ecológica é o principal corolário que inova constituições como a do Equador, Bolívia, Brasil, Uruguai e Venezuela.

Sabe-se que a presente pesquisa pretende analisar a inconstitucionalidade dos Decretos nº 10.147/19 e 10.447/20, que dispõem sobre o modelo de gestão privada dos Parques Nacionais dos Lençóis Maranhenses (MA), de Jericoacoara (CE), do Iguaçu (PR), de Brasília (DF) e de São Joaquim (SC). Para tanto, essa análise não pode ser desprendida dos processos de refundação dos Estados-constitucionais da América Latina, já que é neste contexto que a governança voltada para a mercadologização da natureza de cunho perigosamente neoliberalizante é, de fato, questionada, porque não condiz com as rupturas paradigmáticas em função do constitucionalismo pluralista (FAJARDO, 2006). Trata-se de uma discussão salutar, justamente porque envolve o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, após vinte anos de sua institucionalização, sendo de grande preocupação de ambientalistas a

“flexibilização de regras, baixo orçamento, carência de pessoal, ameaças de privatização e desmatamento, além da falta de plano de manejo e de regularização fundiária”<sup>3</sup>.

A começar pela Constituição Federal de 1988, o aspecto conservacionista e ecológico-sustentável do meio ambiente é um direito que não permite retrocessos. A constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto um bem de uso comum do povo e de indiscutível essencialidade para a sadia qualidade de vida, é tido como o “capítulo dos mais modernos [...]” (BENJAMIN, 2007, p. 86) da Constituição Federal de 1988. Assim, “[...] saltou-se do estágio da miserabilidade ecológico-constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológico constitucional” (BENJAMIN, 2007, p. 86), representado pelo art. 225. Ainda que haja um espaço próprio na norma fundamental destinada ao regramento do meio ambiente, as normas de tutela ambiental “[...] são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional” (BARROSO, 1992, p. 177), o que reforça a necessidade do Poder Público estar sempre vigilante em defender e preservar a natureza “para as presentes e futuras gerações”<sup>4</sup>.

Em sentido contrário, a atuação do Estado brasileiro em prol da preservação dos recursos ambientais e da diversidade ecológica tem sido questionada por cientistas, pesquisadores, pela comunidade acadêmica e até mesmo por investidores internacionais<sup>5</sup>. A máxima de que “o discurso ambiental se instrumentaliza à razão econômica e reforça o viés prospectivo imbricado à mercantilização da natureza e de elementos verdes” (RIBEIRO, 2012, p. 212), tem sido evidenciada no atual momento sociopolítico do país, ante a negligência do Poder Público em atuar com maior eficiência no combate ao desmatamento e à preservação de Unidades de Conservação (UCs). Os decretos presidenciais trabalhados neste estudo, ao autorizar a implementação do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em Parques Nacionais, sob o crivo da desestatização, demonstra exatamente a governança privatista que parece ser o foco do Poder Executivo Federal.

É importante reconhecer que as normas infraconstitucionais, há anos, têm reforçado a ideia de que as “normas jurídicas mais sancionam condutas individuais geradoras de efeitos

<sup>3</sup> LEI das Unidades de Conservação da natureza completa 20 anos. 2020. Agência Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/676930-lei-das-unidades-de-conservacao-da-natureza-completa-20-anos/>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>4</sup> Art. 225 da Constituição Federal de 1988: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>5</sup> INVESTIDORES internacionais manifestam a embaixadas do Brasil preocupação com desmatamento. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/23/investidores-internacionais-manifestam-a-embaixadas-do-brasil-preocupacao-com-desmatamento.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2020.

nocivos ao meio ambiente do que reorientam em direção a uma racionalidade global de aproveitamento dos recursos naturais” (LEFF, 2009, p. 295). Isso intensifica a problemática ambiental pautada no extrativismo neoliberal e na gestão privada dos recursos e áreas ambientais legalmente protegidas, sendo que a “questão ambiental leva à necessidade de limites e normas ecológicas para os processos econômicos e tecnológicos que, sujeitos à lógica do mercado, tem degradado o meio ambiente e a qualidade de vida” (LEFF, 2009, p. 299).

Diante dessa perspectiva, a figura da concessão no direito brasileiro funciona como uma ponte de diálogo entre a racionalidade de bases neoliberais e a prestação de serviços públicos de bens coletivos, foco dos Decretos nº 10.147/19 e 10.447/20, vez que priorizam expressamente a desestatização de áreas de UCs. Antes de adentrar em maiores detalhes acerca da inconstitucionalidade destes decretos, é importante compreender a atual situação das UCs no Brasil.

### **3 A REALIDADE DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL APÓS 20 ANOS DA LEI Nº 9.985/00**

A regulamentação pátria sobre as Unidades de Conservação federal, estadual ou municipal, se deu com o advento da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”. Trata-se de um avanço normativo que, dentre seus objetivos, pretende “contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais”, além de “promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais”<sup>6</sup>.

A demarcação das UCs, antes da referida lei, faz parte de um emaranhado histórico que envolve a situação social e política de diferentes épocas. Ainda que a presente pesquisa não se proponha a debruçar sobre esse contexto, vale mencionar que, conforme apresentado no estudo de Rylands e Brandon (2005, p. 27), os primeiros parques brasileiros foram estabelecidos no ano de 1937, sendo que até o ano de 1989 os parques e reservas federais foram criados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e pela Secretaria Especial do Meio

---

<sup>6</sup> “Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; [...]

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais”;

Ambiente (SEMA). O estudo aponta também que ambos, SEMA e IBDF, foram unidos e transformados no atualmente conhecido Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A lei do SNUC define, portanto, que Unidades de Conservação são aqueles espaços territoriais compostos por recursos ambientais, com características naturais relevantes, inclusive as águas jurisdicionais, cuja institucionalização foi legalmente procedida pelo Poder Público, sendo sua razão de existência a “conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”<sup>7</sup>. A legislação traz duas categorias distintas de UCs em qualquer que seja o ente federativo do Estado brasileiro: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

As unidades de proteção integral<sup>8</sup> compreendem os espaços naturais cujo objetivo precípuo é a preservação da natureza, podendo fazer uso dos recursos naturais na modalidade indireta. Já as Unidades de Conservação de uso sustentável<sup>9</sup> são definidas como aqueles locais em que é permitida a exploração do ambiente, desde que garanta a “perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável”<sup>10</sup>. Os Parques Nacionais dos Lençóis Maranhenses (MA), de Jericoacoara (CE), do Iguaçu (PR), de Brasília (DF) e de São Joaquim (SC) estão enquadrados na primeira modalidade, ou seja, são Unidades de Conservação de proteção integral, os quais assumem condição de objetos do projeto de delegação da gestão aos entes privados, nos termos do Decreto nº 10.447/20, movidos pela ordem econômica, na medida em que se estabelece uma abertura normativa para viabilizar possível concessão.

Destaca-se que, além do Ibama, o SNUC tem como órgão executor o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão vinculado ao Ministério do Meio

<sup>7</sup> “Art. 2º do SNUC: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

<sup>8</sup> As Unidades de Conservação de proteção integral compreendem: Estações Ecológicas; Reservas Biológicas; Parques Nacionais; Monumentos Naturais; e Refúgio da Vida Silvestre (art. 8º, incs. I ao V, da Lei nº 9.985/00).

<sup>9</sup> As Unidades de Conservação de uso sustentável compreendem: Áreas de Proteção Ambiental; Áreas de Relevante Interesse Ecológico; Florestas Nacionais; Reservas Extrativistas; Reservas de Fauna; Reservas de Desenvolvimento Sustentável; e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (art. 14, incs. I ao VII, da Lei nº 9.985/00).

<sup>10</sup> “Art. 2º do SNUC: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...] XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável”;



Ambiente e de natureza autárquica, cuja institucionalização se deu com o advento da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2017. Essa informação é importante porque é de competência do ICMBio “executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação”<sup>11</sup> no âmbito da União, inclusive os Parques Nacionais dos Decretos nº 10.147/19 e 10.447/20.

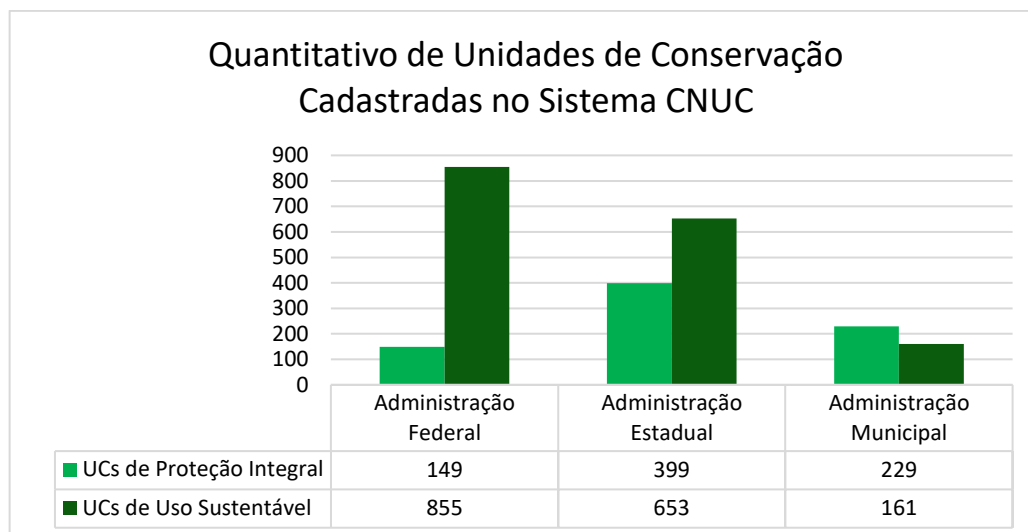
A lei do SNUC avança ao dispor também que é de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente organizar e manter o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação<sup>12</sup>, com a participação do Ibama e demais órgãos estaduais e municipais, cujo objetivo central é sistematizar informações relevantes e contribuir com a transparência pública acerca das UCs no Brasil. Trata-se de um mecanismo que possibilita o exercício da cidadania, já que “a informação assume caráter essencial na construção das sociedades, uma vez que possibilita interações necessárias para a formação das percepções” (BERTOLDI; ROSA, 2019, p. 237).

Neste sentido, de acordo com o CNUC, atualmente o Brasil conta com 2.446 Unidades de Conservação cadastradas, correspondente a mais de 2 milhões de km<sup>2</sup> de área, em tese, protegida. O gráfico da Figura 1 aborda as Unidades de Conservação integral e de uso sustentável distribuídas nas três esferas administrativas do Estado brasileiro até o ano de 2019.

<sup>11</sup> “Art. 1º da Lei do ICMBio: Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:  
I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União. [...]”

<sup>12</sup> Ministério do Meio Ambiente. **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação**. 2019. Banco de dados oficiais que dispõe informações sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs>. Acesso em: 01 set. 2020.

Figura 1



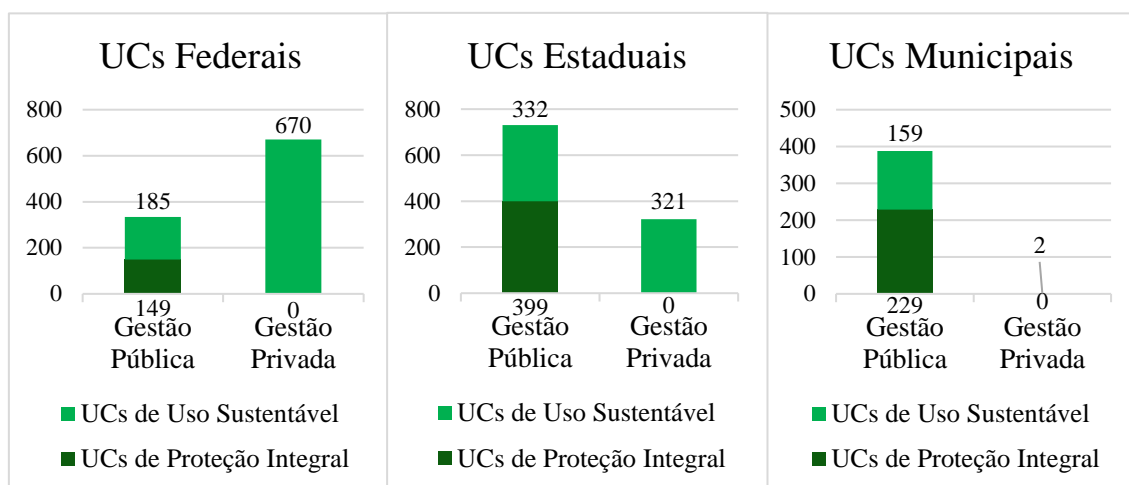
Fonte: Elaborado pelos autores com base no portal do CNUC/MMA 2019.

É possível inferir que o maior número de UCs de uso sustentável e a menor quantidade de UCs de proteção integral concentram-se na esfera administrativa federal, o que reforça ainda mais a ideia de necessária atuação do Poder Público em prol de sua conservação, de modo a reprimir propostas de gestão concessionária de Parques Nacionais.

O desenho de uma concessão em um parque nacional [...], requer a compreensão e a consideração de aspectos socioeconômicos que vão além da definição do objeto e/ou da atividade a ser concedida no plano de manejo da unidade. Um dos principais elementos na elaboração do estudo de viabilidade econômica para exploração de um serviço é o funcionamento do mercado no qual está inserido (RODRIGUES; GODOY, 2013, p. 85).

Ainda com base em dados do CNUC, os gráficos da Figura 2 apresentam as Unidades de Conservação de proteção integral e uso sustentável apresentadas na Figura 1, demonstrando a distribuição entre as Unidades que são geridas pelo setor público ou pelo setor privado, categorizadas nos três entes federativos.

Figura 2



Fonte: Elaborado pelos autores com base no portal do CNUC/MMA 2019.

De acordo com os dados do CNUC, até o ano de 2019, seja na esfera da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, não existe nenhuma Unidade de Conservação de proteção integral sob a gestão da iniciativa privada. Pela primeira vez em 20 anos de existência do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o Poder Executivo expressa, nos Decretos nº 10.147/19 e 10.447/20, total descompromisso com a questão ambiental e ecológica, ao enquadrar cinco Parques Nacionais como aptos a serem geridos por entes privados mediante concessão, definido em um decreto de constitucionalidade questionável, por meio do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

#### 4 OS DECRETOS Nº 10.147/19 E 10.447/20 E O CONTROLE REPRESSIVO DE CONSTITUCIONALIDADE EM PROL DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Refletir a inconstitucionalidade de uma norma é buscar a contraposição do texto infraconstitucional à essencialidade das disposições constitucionais, considerando que a rigidez e o princípio da supremacia da Constituição explicam a necessidade de existência do controle de constitucionalidade, inclusive aquele exercido pelo Congresso Nacional<sup>13</sup>. A Constituição,

<sup>13</sup> O Congresso Nacional do Brasileiro, nos termos da Constituição Federal de 1988, enquanto Poder Legislativo Federal, detém legitimidade para exercer o controle de constitucionalidade na modalidade repressiva e preventiva. O controle repressivo ocorre quando já existe uma norma ou ato normativo em vigor em que, verificada a incompatibilidade constitucional, o Congresso pode sustar um ato normativo regulamentar do Poder Executivo (art. 49, inc. V, da Constituição Federal de 1988) ou não converter em lei uma Medida Provisória adotadas pelo Presidente da República (art. 62, da Constituição Federal de 1988). Já o controle de constitucionalidade preventivo se expressa na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Congresso Nacional

portanto, está “no ápice da pirâmide, orientando e ‘iluminando’ os demais atos infraconstitucionais” (LENZA, 2017, p. 240). Isso inicia com “o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional” (BARROSO, 2005, p. 42), fundamentos-chave da filosofia neoconstitucionalista no Brasil que, associado à ideia de bem viver do constitucionalismo latino-americano, é um passo adiante na busca pela proteção de direitos coletivos sob o crivo da racionalidade ecológico-sustentável.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação foi pensado para colaborar com a proteção da biodiversidade e dos ambientes naturais. Uma vez coberto pelo manto sagrado da constitucionalidade, há o “reconhecimento da biodiversidade enquanto patrimônio natural e, portanto, bem comum de todos” (ROSA, 2017, p. de internet). Essa compreensão traz à tona a ideia de que “os princípios constitucionais que asseguram tal proteção revestem-se de evidente caráter social” (ROSA, 2017, p. de internet) e consideração a todas as formas de vida na compreensão ecológico-sistêmica.

Assim, pensar modelos de gestão das UCs, além de seguir as disposições constitucionais para evitar o vedado retrocesso ecológico, precisa estar fundamentado nas peculiaridades intrínsecas de cada área protegida. A sua institucionalização deve levar em consideração alguns fatores determinantes para definir a essencialidade ecológica e social local, já que cada UC possui formatação ecossistêmica diferenciada e que exige cuidados complementares, devendo-se analisar “os múltiplos níveis em que se articulam as temporalidades diferenciadas dos processos geográficos, ecológicos, econômicos, tecnológicos, políticos e culturais” (LEFF, 2009, p.317).

Mais do que isso, outro fator é determinante na definição de Unidades de Conservação: a responsabilidade.

Quando se estabelece uma área de conservação, é preciso que se tenha o compromisso de proteger a diversidade biológica e a função do ecossistema e de satisfazer as necessidades imediatas e de longo prazo da população local junto à autoridade nacional responsável pelos recursos (PRIMACK; RODRIGUES, 2001, p. 199-200).

---

que, por sua vez, realiza o exame de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, antes mesmo de uma matéria ser levada a Plenário para discussão (art. 53, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Evidentemente, “a evolução do conceito de conservação dos recursos naturais e em especial da biodiversidade, assim como o acúmulo de discussão sobre os efeitos nocivos das atividades humanas sobre o ambiente” (AQUINO, 2013, p. 58), são os principais condicionantes que giram em torno das questões conservacionistas. A título de exemplo, quando há um conflito, ainda que aparente, sobre a destinação final de uma determinada área de preservação especialmente protegida, “o Estado passa a ser o maior responsável pelo processo de implantação e gestão territorial, visando o benefício público” (AQUINO, 2013, p. 60).

Aplicando essa lógica ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos que regulamentam a gestão, destinação, desapropriação ou qualquer outra disposição de competência administrativa do Poder Público, a atuação das instituições democráticas é inarredável no sentido de repreender atos normativos incompatíveis com a Constituição Federal de 1988. Afinal de contas, é por meio dessa cooperação institucional que perfaz o horizonte da justiça ambiental.

Neste sentido, a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser um marco histórico dentre as cartas constitucionais no Brasil, foi e ainda é de suma importância para a definição de Unidades de Conservação, seja de proteção integral, seja de uso sustentável. Dados do CNUC mostram que da vigência do antigo Código Florestal (Decreto nº 23.793, de 24 de janeiro de 1934) até o ano de 1987, pré-promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil contava com apenas 264 UCs registradas. Com o advento da Constituição Federal de 1988 até o ano de 2019, esse número salta para 2.182 UCs devidamente registradas nos parâmetros do SNUC. Isso leva a crer, portanto, que a constitucionalização do tema ambiental, ao dispor diretrizes fundamentais para a criação, por exemplo, da Lei de Unidades de Conservação, teve por objetivo garantir espaços especialmente protegidos, “sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”<sup>14</sup>.

Diante dessa máxima constitucional, chega-se, portanto, ao ponto nevrálgico do presente estudo: a inconstitucionalidade dos Decretos nº 10.147/19 e 10.447/20, assinados pelo

<sup>14</sup> “Art. 225. da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...];

Presidente da República Jair Messias Bolsonaro que, após 20 anos de existência do SNUC, de forma inédita, dispõe sobre a inclusão de cinco Parques Nacionais de competência da Administração Pública Federal à iniciativa privada. Ressalte-se que a natureza jurídica dos decretos é materializar a competência disposta no art. 84, inc. VI, da Constituição Federal de 1988, sendo o instrumento pelo qual o chefe do Poder Executivo possa exercer o poder regulamentar, principalmente em se tratando de leis não autoexecutáveis (LENZA, 2017, p. 716).

Em resumo, os referidos decretos qualificam os Parques Nacionais dos Lençóis Maranhenses (MA), de Jericoacoara (CE), do Iguazu (PR), de Brasília (DF) e de São Joaquim (SC) como adequados a serem incluídos no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), instituído pela Lei nº 13.334/16, bem como o Programa Nacional de Desestatização (PND), instituído pela Lei nº 9.491/97. O objetivo precípua de ambas as normas é afastar a gestão pública de Unidades de Conservação de proteção integral “para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades”<sup>15</sup>. Ademais, especificamente o Decreto nº 10.447/20, faz referência à Resolução nº 131, de 10 de junho de 2020, assinada pelo Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes, que, por sua vez, opina favoravelmente a essa medida sensível do ponto de vista ecológico-constitucional.

A proposta de desestatização e terceirização é assunto corriqueiro no Direito brasileiro desde as reformas administrativas dos anos 1990, cuja execução se dá pela concessão, autorização ou permissão, orientados pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), Lei das Concessões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) e Lei das Parcerias Público-Privadas - PPP (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) (RODRIGUES; GODOY, 2013, p. 77). Questionar a constitucionalidade do Decreto nº 10.447/20 deve partir da premissa de que “o Brasil detém uma enorme diversidade biológica e por isso, é chamado de país da megadiversidade” e que “as UCs representam a principal estratégia para proteger toda essa riqueza” (FONSECA; LAMAS; KASECKER, 2010, p. 20), sendo um risco entregá-las à iniciativa privada, que encontra salvaguarda na lógica neoliberal da exploração contrário à ideia de bem viver do constitucionalismo latino-americano.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº 10.447, de 07 de agosto de 2020. Dispõe sobre a qualificação das unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10447-7-agosto-2020-790517-publicacaooriginal-161264-pe.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

Considerando que os Decretos nº 10.147/19 e 10.447/20 têm natureza jurídica regulamentar e que, nos termos do art. 49, inc. V, da Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional detém competência exclusiva para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”<sup>16</sup>, o exercício do controle de inconstitucionalidade neste caso é o repressivo, realizado pelo Poder Legislativo. Isso porque, da análise do art. 225, § 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, a efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende da efetiva atuação do Poder Público em assegurar esse direito, de modo que a alteração ou supressão dos espaços especialmente protegidos ocorram somente através de lei, e não por decreto. Além disso, a entrega dos cinco Parques Nacionais ao PPI e PND, tem grande potencial para comprometer integralmente as qualidades que justificam a proteção integral desses espaços enquanto Unidades de Conservação.

A sustação dos atos normativos em questão, emanados do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal de 1988, constitui a via necessária para a total perda de efeitos, que deve ocorrer mediante decreto legislativo no âmbito do Congresso Nacional. Nesse sentido, assiste razão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 364, de 10 de agosto de 2020, de autoria do Deputado Federal Professor Israel Batista (PV-DF), cujo objetivo é sustar o Decreto Presidencial nº 10.447/20. No projeto inicial, o Deputado chama a atenção para o referencial ecológico que o Parque Nacional de Brasília (DF) representa para a população brasiliense, por se tratar de uma Unidade de Conservação que “surgiu da necessidade de se proteger os rios fornecedores de água potável à Capital Federal e de manter a vegetação em estado natural”<sup>17</sup>. Ressalta também o fato de o decreto considerar as UCs do DF e de SC fora das prioridades do Estado brasileiro.

[...] Em se tratando de uma unidade de conservação de proteção integral, que presta relevantes serviços em termos da manutenção dos estoques genéticos do bioma Cerrado, de educação ambiental, de lazer e da importância estratégica em termos da segurança hídrica do Distrito Federal, imaginar, que isto tudo não é atividade prioritária para o Estado, fazendo com que o Parque seja concedido em troca de alguns

<sup>16</sup> Art. 49 da Constituição Federal: É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; [...]”;

<sup>17</sup> Ministério do Meio Ambiente. **Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBio/MMA)**. 2020. Informações sobre visitação do Parque Nacional de Brasília. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/visitacao1/unidades-abertas-a-visitacao/213-parque-nacional-de-brasilia.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

trocados, imaginando que esta concessão estimulará o desenvolvimento econômico nacional, é, no mínimo, falta de informação ou, o que pior, de capacidade discricionária para definir as reais prioridades do Distrito Federal (BRASIL, 2020, p. 04)<sup>18</sup>

Vale ressaltar a existência de outros 3 PDLs que propõem a sustação do Decreto nº 10.147/19, que trata dos Parques Nacionais dos Lençóis Maranhenses (MA), de Jericoacoara (CE) e do Iguaçu (PR): o PDL nº 721, de 3 de dezembro de 2019, de autoria do Deputado Federal José Guimarães (PT-CE); o PDL nº 744, de 10 de dezembro de 2019, de autoria dos Deputados e Deputadas Ivan Valente (PSOL-SP), Áurea Carolina (PSOL-MG), Edmilson Rodrigues (PSOL-PA), Luiza Erudina (PSOL-SP), Sâmia Bomfim (PSOL-SP), Fernanda Melchionna (PSOL-RS), David Miranda (PSOL-RJ), Glauber Braga (PSOL-RJ), Marcelo Freixo (PSOL-RJ) e Talíria Petrone (PSOL-RJ); e, por fim, o PDL nº 760, de 16 de dezembro de 2019, de autoria do Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB-MA).

Assim, as medidas de desestatização previstas no Programa de Parcerias de Investimento precisam ser tomadas com cautela quando o assunto são as áreas especialmente protegidas, diante das diretrizes protecionistas ecológico-constitucionais. O fundamento base do PPI é a compreensão de um Estado Regulador, ou seja, aquele que “reduz a prestação direta de atividades de interesse coletivo, inclusive serviços públicos, e em contrapartida faz uso dos instrumentos de regulação econômica, especialmente por meio de agências reguladoras independentes” (RAINHO, 2017, p. 99). No entanto, o Estado não deve figurar somente como regulador das UCs, mas também reunir esforços para protegê-las, conservá-las e salvaguardar seus potenciais ecológicos que constituem patrimônio coletivo, considerando que “o neoliberalismo democrático gerou os mais altos índices de pobreza e degradação ambiental” (LEFF, 2009, p. 336) ao longo da história.

Por fim, chama a atenção o fato de não haver participação formal do Ministério do Meio Ambiente no processo de elaboração dos Decretos nº 10.147/19 e 10.447/20, nem mesmo sua assinatura, mas tão somente neste último a participação do Ministro de Estado da Economia. Essa observação é importante porque trata-se de um ato normativo regulamentar que diz respeito à gestão de UCs Federais de proteção integral, cuja execução de ações está a cargo do

<sup>18</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo nº 364, de 10 de agosto de 2020 (PDL nº 364/20). Susta o Decreto nº 10.447, de 07 de agosto de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2259776>. Acesso em: 01 set. 2020.



ICMBio, o qual detém personalidade jurídica de direito público vinculado ao MMA. Por isso, o conteúdo material contido nos referidos decretos sobre as UCs do Maranhão, Ceará, Paraná, Brasília e Santa Catarina precisa de um debate amplo, participativo, organizado e, conforme predispõe a Constituição, alterado apenas mediante lei.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As diferentes fronteiras que concebem a luta por uma maior racionalidade ambiental no Brasil propõem perspectivas que sejam capazes de superar as nuances eurocêntricas que ainda se expressam no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a mercadologização dos recursos ambientais e a entrega da sua gestão a entes privados. Ao pensar o (novo) constitucionalismo latino-americano enquanto vertente fenomenológica de teorização do Direito Constitucional na América do Sul, há que se ressaltar a inafastabilidade da justiça socioambiental na sua totalidade e a constitucionalização de temas-chave que contribuam com a ideia de bem viver. Não se trata, entretanto, de buscar uma norma fundamental única aplicável a todos os países andinos, mas de reforçar a autonomia de cada Estado-constitucional em priorizar temas que correspondam à vontade popular e às peculiaridades de cada povo, o que envolve a proteção ao meio ambiente para a sadia qualidade de vida.

O Poder Público, com base no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, há 20 anos vem consolidando práticas socioambientais de proteção e preservação de áreas de relevante interesse social e ecológico, nos moldes do paradigma constitucional, sem nunca entregar uma UC de proteção integral a empresas mediante o instituto da concessão. No entanto, a continuidade dessa política de Estado depende do esforço conjunto de todos os entes federativos, no sentido de cooperar com a definição de espaços que necessitam de tratamento normativo especializado, com vistas a rejeitar condutas lesivas ao meio ambiente que se expressam, muitas vezes, por atos normativos da própria Administração Pública e em diferentes níveis de poder. Os Decretos nº 10.147/19 e 10.447/20, mais do que passíveis ao controle repressivo de constitucionalidade a ser exercido pelo Congresso Nacional, concebe a lógica neoliberal contrária às novas perspectivas de uma racionalidade ambiental conservacionista.

Diante dos dados coletados no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação e as informações do ICMBio, é possível inferir que a sociedade precisa estar vigilante e acompanhar a situação das Unidades de Conservação no Brasil, principalmente os Parques Nacionais dos

Lençóis Maranhenses (MA), de Jericoacoara (CE), do Iguaçu (PR), de Brasília (DF) e o de São Joaquim (SC), objetos de inclusão ao plano de desestatização do Poder Executivo. Para além das várias modalidades de controle de constitucionalidade, o controle social é de extrema importância para a continuidade do debate acerca do ideal de gestão de áreas especialmente protegidas, do ponto de vista ecológico-sustentável e constitucional, para que não se utilize de institutos legais na consolidação de fissuras normativas que, sob o crivo de eleger prioridades de governança, exclua a pauta socioambiental e ecológica da atuação política protecionista e conservacionista.

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, Ana Flávia Gonçalves de Oliveira. **Unidade de conservação e o ordenamento territorial**: aspectos jurídicos sobre a criação e regularização fundiária para a proteção da biodiversidade no estado do Mato Grosso. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá: 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. **Forense**, v. 317, n. 161, p. 167-168, 1992.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubéns Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BERTOLDI, Marcia Rodrigues; ROSA, Rosana Gomes da. A concretização do direito à informação ambiental: o acesso à informação para a efetividade da cidadania socioambiental brasileira. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 233-257, 2019.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano**: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama). Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

DE ALBUQUERQUE MELLO, Sebastian Borges. Ensaio sobre o Neoconstitucionalismo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 489-517, 2012.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. **Pueblos indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, p. 537-567, 2006.

FONSECA, Mônica; LAMAS, Ivana; KASECKER, Thais. O papel das unidades de conservação. **Scientific American Brasil**, São Paulo, v. 39, p. 18-23, 2010.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

PRIMACK, Richard B.; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da conservação**. Londrina: Editora Planta, 2001.

RAINHO, Renata Vaz Marques Costa. O programa de parcerias de investimentos e o estado regulador. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Belo Horizonte, v. 23, n. 2, p. 87-103, 2017.

RIBEIRO, Fernando Pinto. O paradigma ambiental na globalização neoliberal: da condição crítica ao protagonismo de mercado. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 24, n. 2, p. 211-226, 2012.

RODRIGUES, Camila Gonçalves de Oliveira; GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. Atuação pública e privada na gestão de unidades de conservação: aspectos socioeconômicos da

prestação de serviços de apoio à visitação em parques nacionais. **Desenvolvimento e Meio ambiente**, Curitiba, v. 28, 2013.

ROSA, Rosana Gomes da. O valor do impacto sobre a biodiversidade (ISB) na compensação ambiental: obtenção da justiça socioambiental na legislação brasileira. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Málaga, n. 2017-11, 2017.

RYLANDS, Anthony Brome; BRANDON, Katrina. Unidades de conservação brasileiras. **Megadiversidade**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 27-35, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Fundação Petrópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a.1, n. 1, jul./set. 2012. Disponível em: <http://civilistica.com/neoconstitucionalismo/>. Acesso em: 01 set. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013.

## **ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF PRIVATE MANAGEMENT OF INTEGRAL PROTECTION CONSERVATION UNITS**

### **ABSTRACT**

The research is based on the ecological-constitutional paradigm and on the critique of the neoliberal nuances of delivering resources and environmental spaces specially protected to the private sector. The objective is to reflect on the unconstitutionality of Decrees 10.147/20 and 10.447/20, whose suspension by the National Congress constitutes a necessary action in the defense of five important fully protected

Conservation Units. Data from the National Register of Conservation Units and ICMBio, are used to understand the current situation of UCs in Brazil. Thus, the study has a qualitative and quantitative nature, a deductive approach, a bibliographic and exploratory technique.

**Keywords:** Public Administration. Well live. Constitutionalism. Constitutionality control. Ecological rationality.